

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE  
BACHARELADO EM DIREITO**

**MILENA ALMEIDA CORREIA**

**APROVAÇÃO DA LEI 13.010/2014 E SEUS REFLEXOS NO EXERCÍCIO DO  
PODER FAMILIAR**

**Aracaju  
2015**

**MILENA ALMEIDA CORREIA**

**APROVAÇÃO DA LEI 13.010/2014 E SEUS REFLEXOS NO EXERCÍCIO DO  
PODER FAMILIAR**

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito pela Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

**ORIENTADOR:**  
Prof. Esp. José Carlos Santos

**Aracaju  
2015**

**MILENA ALMEIDA CORREIA**

**APROVAÇÃO DA LEI 13.010/2014 E SEUS REFLEXOS NO EXERCÍCIO DO  
PODER FAMILIAR**

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito á comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

Aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Esp. José Carlos Santos  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

---

Prof. Me. José Fontes Félix  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

---

Prof. Me. Kleidson Nascimento dos Santos  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

**A minha família, por ser o meu esteio e minha  
inspiração.**

**O que se faz agora com as crianças é o que elas  
farão depois com a sociedade.**

**Karl Mannheim**

## RESUMO

O presente estudo tem a pretensão de verificar os reflexos, no exercício do poder familiar, ocasionados pela aprovação da Lei n. 13.010/2014. A lei em questão proíbe o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante como forma de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto. O tema é polêmico: de um lado, os que entendem como legítima a interferência estatal no sentido de uma educação inovadora sem uso de castigos; e do outro, os que defendem que o uso moderado de castigos nunca fizeram mal e que cabe aos pais decidirem pelo seu uso ou não. Diante deste cenário, busca-se enfrentar a seguinte indagação: é realmente necessário o Estado intervir ao ponto de proibir o uso da palmada educativa? Para tanto, pesquisa foi do tipo exploratória, uma vez que seu objetivo foi proporcionar melhor conhecimento do problema pesquisado, ainda pouco explorado. Embora seja escasso o material no âmbito jurídico, será feita uma investigação bibliográfica em outros ramos da ciência que tenham pertinência com o tema, como por exemplo, o psicopedagógico.

**PALAVRAS-CHAVE:** Palmada Educativa. Poder Familiar. Intervenção do Estado.

## RESUMEN

Ese estudio tiene como objetivo verificar los efectos, en el ejercicio del poder de la familia, en consecuencia de la aprobación de la Ley 13.010/2014. La ley en cuestión prohíbe el uso de castigos corporales o tratos crueles o degradantes como forma de corrección, disciplina, educación o por cualquiera otra excusa. El tema es controvertido: por un lado, los que entienden cómo legítima la injerencia del Estado hacia la educación innovadora sin el uso de la disciplina; y por otro, los que argumentan que el uso moderado de los castigos no hace daño a los niños y es responsabilidad de los padres decidir por su uso o no. En este escenario, se busca hacer frente a la siguiente pregunta: ¿es realmente necesario la intervención del Estado hasta el punto de prohibir el uso de nalgadas educativas? Por lo tanto, la investigación fue del tipo exploratoria, ya que su objetivo fue proporcionar un mejor conocimiento del problema estudiado, todavía poco explorado. Aunque haya poco material en el sentido jurídico, una investigación bibliográfica se hará en otras ramas de la ciencia que tienen relevancia para el tema, como la psicología de la educación.

**PALABRAS CLAVE:** Nalgada Educativa. Poder de la Familia. Intervención del Estado.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2 A FAMÍLIA, O PODER FAMILIAR, O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO E A PALMADA EDUCATIVA.....</b>	<b>11</b>
2.1 Breve Histórico sobre a Evolução da Família.....	11
2.2 Poder Familiar.....	14
2.3 Princípio da Intervenção Mínima do Estado no Âmbito Familiar.....	18
2.4 Castigos Físicos x Palmada Educativa.....	19
<b>3 APROVAÇÃO DA LEI N. 13.010/2014 E A INTERFERÊNCIA ESTATAL NA SEARA DA AUTONOMIA DA EDUCAÇÃO EXERCIDA PELOS PAIS.....</b>	<b>21</b>
3.1 Da Doutrina do Direito Penal do Menor à Doutrina da Proteção Integral.	21
3.2 Legislação Brasileira sobre o Uso de Castigos Físicos em Vigor antes da Aprovação da Lei n. 13.010/2014.....	25
3.3 "Lei da Palmada": uma Arbitrariedade ou um Avanço?.....	29
<b>4 A PALMADA EDUCATIVA NUMA ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL E PSICOPEDAGÓGICA.....</b>	<b>37</b>
4.1 A Jurisprudência e a Palmada Educativa.....	37
4.2 Abordagem Psicopedagógica sobre o Uso da Palmada Educativa.....	41
4.2.1 Posicionamento Contra.....	42
4.2.2 Posicionamento a Favor.....	44
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>49</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este estudo pretende verificar os reflexos no exercício do poder familiar ocasionados pela aprovação da Lei n. 13.010/2014. Desde que começou a tramitar, em 2010, o projeto de lei n. 7.672/2010 (conhecido popularmente por “Lei da Palmada”), o tema trouxe inúmeras discussões a respeito da intromissão do Estado na forma como os pais deveriam educar seus filhos, pois um de seus objetivos era coibir o uso de qualquer força física na educação de crianças e adolescentes.

Aprovado o projeto e, agora, transformado em lei, a discussão ainda persiste. Embora tenha havido a alteração do nome da lei para Menino Bernardo, em referência a Bernardo Boldrini, de 11 anos, assassinado em Três Passos/RS, optou-se pela manutenção da nomenclatura anterior, visto que, além da notoriedade alcançada como "Lei da Palmada", o trabalho aborda se houve proibição do uso da palmada educativa.

O uso da palmada educativa não é pacífico e divide, além da sociedade em geral, os psicólogos e pedagogos. De um lado, os que entendem como legítima a interferência estatal no sentido de uma educação inovadora sem uso de castigos; e, do outro, os que defendem que o uso moderado de castigos nunca fez mal e são sim uma forma de educar e impor limites, devendo os pais decidirem pelo seu uso ou não.

De fato, a lei proíbe a prática de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, como forma de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto. No entanto, não deixa claro o significado de “castigo físico”, trazendo um conceito vago e bastante subjetivo. Discussões a parte, a questão que se apresenta é: Até que ponto o Estado pode e deve intervir no modo como os pais escolhem criar seus filhos?

O emprego de palmadas educativas ou como forma de correção é uma prática muito comum e arraigada na cultura popular. O excesso, cometido outrora, no exercício desses meios fez que ao longo do tempo surgissem legislações que buscassem coibir esse tipo de comportamento e protegessem, de forma mais efetiva, as crianças e os adolescentes. Assim cada vez mais o Estado foi se fazendo presente, limitando e fiscalizando o alcance do poder familiar a fim de evitar abusos.

O estudo do tema é relevante na medida em que traz mudanças culturais incorporadas no seio familiar, e procurará responder a seguinte questão: é mesmo

necessário o Estado intervir ao ponto de proibir o uso da palmada educativa? Em sendo assim, o que vem sendo proposto como alternativa quando apenas o diálogo não funcionar.

Procurar-se-á entender como a questão já vinha sendo tratada, sobretudo nos tribunais, a relevância da criação da nova lei e que proposta o governo sugere como alternativa.

A limitação do exercício do poder familiar na questão da educação interessa aos pesquisadores do direito, pois promove reflexos e desdobramentos psicojurídicos.

É natural que se interessem por essa questão sócio-cultural, vez que como sujeitos de direito, preocupam-se com o rumo que a educação tem tomado, sendo cada vez mais difícil impor limites às crianças e aos adolescentes.

Na tentativa de entender essas questões levantadas, analisar-se-á a legitimidade da intervenção estatal na seara da autonomia da educação exercida pelos pais, fazendo um confronto entre a forma como o uso de castigos físicos era tratado pela legislação brasileira e pelos tribunais pátrios antes da aprovação da lei n. 13.010/2014, e o que está sendo proposto, buscando apontar os reflexos do uso da palmada educativa apontados por psicólogos e pedagogos.

A pesquisa foi do tipo exploratória, uma vez que seu objetivo foi proporcionar melhor conhecimento do problema pesquisado, ainda pouco explorado. Nesse aspecto, destaca Gil (2002, p. 41):

Estas pesquisas têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses. Pode-se dizer que estas pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições.

Embora seja escasso o material no âmbito jurídico, foi feita uma investigação bibliográfica em outros ramos da ciência que tinham pertinência com o tema, como por exemplo, o psicopedagógico. Cervo e Bervian (1978, p. 51) lembram que “a pesquisa bibliográfica tem como objetivo encontrar respostas aos problemas formulados.”

O levantamento bibliográfico foi o tipo de pesquisa utilizado para a análise da legitimidade estatal na seara da autonomia da educação exercida pelos pais,

como também para a indicação dos reflexos do uso da palmada apontados por psicólogos e pedagogos.

Já a análise do tratamento dado ao uso de castigos físicos pela legislação brasileira e pelos tribunais pátrios antes da lei n. 13.010/2014, bem como a proposta trazida pela nova lei, fora através de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Inicialmente, na introdução, buscou-se apresentar a delimitação do objeto de estudo e sua relevância, além de destacar a metodologia utilizada para sua elaboração.

Num segundo momento, procurou-se situar o leitor no campo da pesquisa familiarizando-o com conceitos de família, poder familiar, princípio da intervenção mínima do Estado, castigos físicos e palmada educativa. Para tanto, foi feita uma retrospectiva da evolução histórica por que passaram esses institutos, para em seguida especificar que abordagem a pesquisa utilizou para diferenciar castigos físicos, maus tratos físicos e palmada educativa.

No capítulo seguinte, com o leitor já familiarizado, foi traçado um histórico da legislação brasileira sobre os direitos da criança e do adolescente. Em seguida, apresentou-se o arcabouço jurídico sobre o uso de castigos físicos em vigor antes da aprovação da "Lei da Palmada", para então passar para análise dessa nova legislação.

Na sequência, passou-se a análise do tema sob a ótica do poder judiciário no exame do caso concreto. Para então, dar-se ênfase aos reflexos da palmada educativa apontados pela psicopedagogia, trazendo posicionamentos contra e a favor ao seu uso. E por último, a conclusão traz as considerações finais sobre o impacto da aprovação da Lei n. 13.010/2014.

Em síntese, essa é proposta da pesquisa: investigar os reflexos no exercício do poder familiar ocasionados pela aprovação da "Lei da Palmada".

## **2 A FAMÍLIA, O PODER FAMILIAR, O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO E A PALMADA EDUCATIVA**

Considerando que o presente estudo tem a pretensão de verificar os reflexos no exercício do poder familiar ocasionados pela aprovação da Lei n. 13.010/2014 (Lei da Palmada), faz-se necessário, para um melhor entendimento sobre o tema, um breve estudo histórico da evolução da família, bem como do que vem a ser poder familiar e como o princípio da intervenção mínima do Estado vai limitar esse poder, além de diferenciar as práticas violentas, a fim de delimitar seu alcance.

### **2.1 Breve Histórico sobre Evolução da Família**

São várias as teorias que tentam explicar o surgimento e a evolução da família. Percebe-se que, historicamente, no ocidente prevaleceu o modelo patriarcal, “isto é, o regime familiar cuja autoridade é exercida pelo ascendente mais idoso do sexo masculino”, como pontua Roberto Senise Lisboa (2012, p. 21).

O mestre ressalta ainda que, nos primórdios, o poder do patriarca quase não encontrava limites:

Nos tempos primitivos, o pai podia cometer o infanticídio de seu filho, pela simples razão de constituir a prole um embaraço ao genitor (como ocorreu entre os africanos), ou, ainda, para que os rituais religiosos atingissem os seus objetivos (como sucedeu entre os incas e os astecas).

Se o patriarca assim o desejasse, poderia receber algum dinheiro proveniente da venda do seu filho, tal como preconizavam os gregos, os botocudos e a Lei das Sete Partidas, em Espanha. (LISBOA, 2012, p. 21)

Inicialmente, a constituição familiar não tinha como base os laços de afeto, os vínculos eram formados com base político-econômica ou religiosa, como se observa do relato de Kátia Regina Maciel (2014, p.118):

Nos primórdios das civilizações romana e grega, a família era uma instituição que tinha base política e, principalmente, religiosa. O afeto natural entre o grupo familiar não era o seu esteio. Tampouco foi o poder paternal ou marital a causa de sua constituição, mas este poder veio de uma religião do lar presidida pelo pai.

A decadência do Império Romano e o advento do Cristianismo transformaram mais uma vez o significado da família. Embora o modelo adotado continuasse a ser o patriarcal, com ascensão do Cristianismo, a Igreja alçou o casamento como única forma aceita de criação da família. Nesse viés, destaca Gagliano e Pamplona Filho (2012, p.114):

O advento do Cristianismo, portanto, sacralizando o casamento, alterou a própria concepção de família, que deixava de ser, na forma do Direito Romano, simplesmente o núcleo de pessoas submetido à autoridade de um mesmo *pater familias*, para identificar aqueles que estavam unidos pelo sagrado matrimônio religioso.

Assim, tudo aquilo que fosse estranho a essa forma de origem da família deveria ser combatido pela Igreja, o que gerou a marginalização das uniões livres [...]

Esse modelo perdurou até o século XVIII, quando a Revolução Industrial fez surgir novas necessidades. A demanda por mão de obra introduziu a mulher e o jovem no mercado de trabalho e a visão do pai como provedor único do lar já não se sustentava.

Foi a Revolução Industrial, a migração para as cidades e o elevado custo de vida, que fortaleceu o vínculo afetivo, tornando este o elemento fundamental da concepção da família.

No Brasil, por muito tempo, perdurou o patriarcado, conforme explica Paulo Lôbo (2011, p.17):

A família patriarcal, que a legislação civil brasileira tomou como modelo, desde a Colônia, o Império e durante boa parte do século XX, entrou em crise, culminando com sua derrocada, no plano jurídico, pelos valores introduzidos na Constituição de 1988.

O mestre continua:

A família atual está matizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida. Fundada em bases aparentemente tão frágeis, a família atual passou a ter a proteção do Estado, constituindo essa proteção um direito subjetivo público, oponível ao próprio Estado e à sociedade. (LÔBO, 2011, p. 17)

Devido a sua importância, a Constituição Federal (CF) em seu art. 226, caput, dispõe que a família é a base da sociedade e, por isso, tem especial proteção do Estado. Esse mesmo artigo faz menção expressa a três tipos de família: as advindas do casamento (§1º e 2º), as da união estável (§3º) e as do núcleo monoparental (§4º).

No entanto, Paulo Lôbo (2002, paginação irregular) alerta:

Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no caput. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade.

Para Roberto Senise Lisboa (2012), o termo “família” já não possui acepção religiosa, devendo ser entendido como instituto formado por diversas espécies de entidades, como a constituída pelo casamento civil, união estável ou relação monoparental.

Já Soares (2009), entende família como grupo de pessoas que buscam desenvolvimento mútuo, sejam elas ligadas por vínculos afetivos ou de consangüinidade.

Nos dizeres de Gagliano e Pamplona Filho (2012, p.38), “a família é, sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos.”

E continua: “trata-se, conforme o conhecido bordão, da *célula mater* da sociedade, cuja importância é de tal monta que não poderia deixar de ser tratada pela própria Constituição Federal.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p.37)

Assim como o professor Paulo Lôbo, Tartuce (2014) aponta que a tendência é ampliar o conceito de família para incluir situações não mencionadas pela Carta Magna, como já faz Maria Berenice Dias ao falar em “Famílias Plurais”, preferindo o termo “Direito das Famílias” para o seu Manual.

Farias e Rosendal (2010, p.41) alertam que tomar o rol do art. 226, da Constituição Federal, como taxativo fere os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material:

A não admissibilidade de quaisquer comunidades afetivas (denominadas, por alguns, entidades para-familiares) como núcleos familiares, afastando-as da incidência protetiva do Direito de Família, sob o frágil argumento de não estarem explicitamente previstas no art. 226, colide, em linhas gerais, com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade substancial, por ser descabida discriminação de qualquer espécie à opção afetiva de cada cidadão.

Nesse mesmo viés, Farias (2012, p.88): “[...] é preciso ressaltar que o rol de previsão constitucional não é taxativo, estando protegida toda e qualquer entidade familiar, fundada no afeto, esteja ou não, contemplada expressamente na dicção legal.”

## **2.2 Poder Familiar**

Observar-se no tópico anterior que o modelo patriarcal foi o adotado pela legislação brasileira ao longo de sua história e perdurou até boa parte do séc. XX, decaindo juridicamente apenas com os valores introduzidos pela Constituição Federal de 1988, de acordo com o professor Paulo Lôbo (2011).

Como a figura central era o pai, cabia a este a direção da família, principalmente nas questões relativas aos filhos. O Código Civil de 1916 dispunha que os filhos estavam sujeitos ao pátrio poder que era exercido pelo homem, restando a mulher apenas a colaboração ou o exercício na falta do genitor. Assim expressão “pátrio poder” estava diretamente ligada a figura do homem, o centro da família no modelo patriarcal.

Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 420) acrescenta:

O Código Civil de 1916 atribuía ao marido a *patria potestas*. Predominava, no regime por ele instituído, o conceito de chefia da família. Só na falta ou impedimento do chefe da sociedade conjugal passava o pátrio poder a ser exercido pela mulher. O seu exercício não era, portanto, simultâneo, mas sucessivo. Em caso de divergência entre os cônjuges, prevalecia a decisão do marido, salvo em caso de manifesto abuso de direito.

O advento de novos valores expressos na Constituição de 1988 e a constante evolução na configuração familiar fez com que o termo “pátrio poder” caísse em desuso, sendo dessa forma superado pela perda do domínio exercido pelo patriarca, como lembra Flávio Tartuce (2014), e gradativamente substituído pela expressão “poder familiar”.

O Código Civil de 2002, que veio substituir o antigo, adotou a expressão “poder familiar”, colocando o pai e mãe em igualdade de posição na direção e questões que envolvessem os filhos menores.

Para Tartuce (2014, p. 39), essa igualdade na chefia familiar significou a despatriarcalização do direito de família:

Assim sendo, pode-se utilizar a expressão despatriarcalização do Direito de Família, eis que a figura paterna não exerce o poder de dominação do passado. O regime é de companheirismo e de cooperação, não de hierarquia, desaparecendo a ditatorial figura do pai de família (*pater familias*), não podendo sequer se utilizar a expressão pátrio poder, substituída por poder familiar.

Paulo Lôbo (2011, p. 295), assim define o poder familiar:

O poder familiar é o exercício da autoridade dos pais sobre os filhos, no interesse destes. Configura uma autoridade temporária, exercida até a maioridade ou emancipação dos filhos. Ao longo do século XX, mudou substancialmente o instituto, acompanhando a evolução das relações familiares, distanciando-se de sua função originária — voltada ao interesse do chefe da família e ao exercício de poder dos pais sobre os filhos — para constituir um múnus, em que ressaltam os deveres.

Os professores Paulo Lôbo (2011) e Flávio Tartuce (2014) advertem que a terminologia ainda não é a mais adequada, sendo utilizada por legislações estrangeiras mais recentes o termo “autoridade parental”, pois o vocábulo “poder” induz a ideia de coação física e/ou psíquica sobre outra pessoa.

Sobre essa questão Kátia Regina Maciel (2014, p. 81) relata:

A designação do instituto milenar do pátrio poder consagrada pelo Código Civil de 2002 teve por meta abraçar a idéia da função conjunta dos pais, mas foi e é muito criticada pelos doutrinadores, visto que manteve componente da antiga expressão (poder) e por, aparentemente, atribuir prerrogativa à família (familiar) e não aos pais. Portanto, alguns doutrinadores, para evitar interpretações dúbias, preferem nomear o instituto como poder de proteção, poder parental ou autoridade parental.

Para corroborar essa ideia, traz a lição da respeitada psicanalista infantil Françoise Dolto, que afirma que, “nos dias atuais, os adultos já não têm a mesma autoridade, e as crianças percebem perfeitamente a carência de autoridade dos pais.” (MACIEL, 2014, p. 81)

Tartuce (2014, p.434) revela que já há proposta de alteração da nomenclatura:

Destaque-se que parte da doutrina prefere o termo autoridade parental, constando proposta de alteração das expressões no Estatuto das Famílias (sobre o tema: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Família..., 2009). Nessa linha, nas justificativas da proposição é expresso que o termo autoridade se coaduna com o princípio de melhor interesse dos filhos, além de contemplar a solidariedade familiar. O art. 87 do projeto determina que ‘A autoridade parental deve ser exercida no melhor interesse dos filhos’.

Discussões terminológicas a parte, Roberto Senise Lisboa (2012, p. 192) assim o conceitua: “O poder familiar, como a expressão está a designar, é a autorização legal para atuar segundo os fins de preservação da unidade familiar e do desenvolvimento biopsíquico dos seus integrantes.”

Maria Helena Diniz (2012, p. 601) assim o trata:

O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho. Ambos têm, em igualdade de condições, poder decisório sobre a pessoa e bens de filho menor não emancipado. Se, por ventura, houver divergência entres eles, qualquer deles poderá recorrer ao juiz a solução necessária, resguardando o interesse da prole.

Kátia Regina Maciel (2014, p. 137) ao definir o poder familiar também destaca que este deve ser exercido no melhor interesse da criança e do adolescente, o que é corroborado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Assim, “[...] poder familiar, pois, pode ser definido como um complexo de direitos e deveres pessoais e patrimoniais com relação ao filho menor, não emancipado, e que deve ser exercido no melhor interesse deste último.”

Por ser um poder-dever é considerado um múnus público do qual os pais não podem renunciar, alienar ou transferir. Isso não quer dizer que este não poderá

ser suspenso ou destituído. A legislação civil prevê as hipóteses de perda, que só ocorrerá por decisão judicial, conforme dispõe o art. 24 do ECA.

Gonçalves (2014, p. 423) sinaliza a importância desse poder-dever:

Incumbe aos pais velar não só pelo sustento dos filhos, como pela sua formação, a fim de torná-los úteis a si, à família e à sociedade. O encargo envolve, pois, além do zelo material, para que o filho fisicamente sobreviva, também o moral, para que, por meio da educação, forme seu espírito e seu caráter. A infração ao dever de criação configura, em tese, o crime de abandono material (CP, art. 244) e constitui causa de perda do poder familiar (CC, art. 1.638, II).

O Código Civil de 2002 traz, no art. 1.634, os direitos e deveres que devem ser observados pelos pais, quanto a pessoa dos filhos menores. Entre estes, sobressaem-se: dirigir-lhes a criação e educação; e exigir que lhes prestem obediência e respeito.

Em que pese a prescrição legal, a lei foi silente no tocante a execução desses encargos. Maria Helena Diniz (2012, p. 606) esclarece a opção do legislador:

Isto é assim porque a vida íntima da família se desenvolve por si mesma e sua disciplina interna é ditada pelo bom senso, pelos laços afetivos que unem seus membros, pela convivência familiar (CF, art. 227, 2ª parte) e pela conveniência das decisões tomadas.

Maciel (2014) aponta que, unidos ao dever de educar, a correção e a disciplina são instrumentos limitadores necessários à boa convivência familiar e social, mas que nem por isso deve-se deixar de observar regras mínimas de respeito, liberdade e dignidade do filho.

Por essa razão, Fonseca (2012) diz que aos pais cabe a criação dos filhos da maneira que lhe provier e que o Estado só deve intervir caso haja excesso por parte dos genitores, para garantir o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Já Patiño (2012, paginação irregular) lembra que “o Estado não pode enfraquecer a autoridade dos pais, quando bem intencionada e direcionada ao superior interesse da criança, que nem sempre será apenas proporcionar felicidade e alegria.”

Nessa perspectiva, o Estado deve ser regido pelo princípio da intervenção mínima, que nada mais é que, nos dizeres Gagliano e Pamplona Filho (2012), uma

diretriz que deve ser observada pelo Estado a fim de evitar arbitrariedade por parte deste que possa ameaçar o projeto de felicidade elaborado no seio familiar.

### 2.3 Princípio da Intervenção Mínima do Estado no Âmbito Familiar

Observou-se que o exercício do poder familiar é um múnus público, que encontra limitações impostas pelo Estado, entre elas o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

De fato o Estado deve velar pelo interesse dos infantes, no entanto esse zelo não pode ser arbitrário, pois no âmbito familiar vige o princípio da intervenção mínima do Estado.

Não é a toa que este princípio vem esculpido no art. 1.513, do Código Civil (CC): “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.”

Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 106) consideram que,

Não cabe, portanto, ao Estado intervir na estrutura familiar da mesma maneira como (justificada e compreensivelmente) interfere nas relações contratuais: o âmbito de dirigismo estatal, aqui, encontra contenção no próprio princípio da afetividade, negador desse tipo de agressão estatal.

Sendo assim:

Impende salientar que o preceito da intervenção mínima do Estado no Direito das Famílias está intimamente atrelado na possibilidade de autodeterminação e auto-organização da célula familiar, notadamente no que se refere ao planejamento familiar e o exercício da paternidade responsável. (RANGEL, 2014, paginação irregular)

Nota-se que este princípio encontra-se ligado ao princípio da autonomia privada, que também rege o direito de família, onde as pessoas têm o poder de regular seus próprios interesses, recorda Tartuce (2014).

Por isso, cabe aos pais criar “os filhos da melhor maneira que lhes pareça apropriada, [...] evitando-se a intromissão do Estado nessa esfera” (FONSECA, 2012, p. 74).

Para o professor Paulo Lôbo (2011, p. 69), este princípio liga-se a liberdade de escolha, preferindo chama-lo de princípio da liberdade:

O princípio da liberdade diz respeito ao livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador; à livre aquisição e administração do patrimônio familiar; ao livre planejamento familiar; à livre definição dos modelos educacionais, dos valores culturais e religiosos; à livre formação dos filhos, desde que respeitadas suas dignidades como pessoas humanas; à liberdade de agir, assentada no respeito à integridade física, mental e moral.

E continua:

Na Constituição brasileira e nas leis atuais o princípio da liberdade na família apresenta duas vertentes essenciais: liberdade da entidade familiar, diante do Estado e da sociedade, e liberdade de cada membro diante dos outros membros e da própria entidade familiar. A liberdade se realiza na constituição, manutenção e extinção da entidade familiar; no planejamento familiar, que 'é livre decisão do casal' (art. 226, § 7º, da Constituição), sem interferências públicas ou privadas; na garantia contra a violência, exploração e opressão no seio familiar; na organização familiar mais democrática, participativa e solidária.

Diante disto, o Estado deve assumir uma postura de controle negativo, devendo intervir no âmbito familiar quando houver abusos por parte dos pais ou descumprimento de dever legal a estes impostos, sempre atuando no melhor interesse da criança e do adolescente.

#### **2.4 Castigos Físicos x Palmada Educativa**

O uso de castigos na disciplina de crianças e adolescente não é um fenômeno recente. Ao contrário, é uma prática antiga citada inclusive na Bíblia Sagrada. Nesse sentido, a citação de Diniz e Silva (2012, p. 12):

Corrigir uma criança que fez algo errado não é uma prática recente, podemos encontrar na bíblia versículo como provérbios 23:13-14 que diz: 'Não evite disciplinar a criança; se você a castigar com a vara, ela não morrerá. Castigue-a, você mesmo, com a vara, e assim a livrará da sepultura.'

Ao estudar seu uso na educação, Janille Ribeiro (2012) narra que esse costume desenvolveu-se a partir de práticas de mutilação física, assassinato e exploração de crianças.

O castigo e a punição como meio de educar os filhos estão enraizados na cultura popular de tal forma que por muito tempo tolerou-se o uso da palmatória

dentro do ambiente escolar. Lima (2012, p.95) escreve sobre esse modelo educacional:

A educação tradicional, na família, usava palmadas, surras com vara, chicote, cinto, chinelo, ou qualquer instrumento considerado 'corretivo'. A escola antiga fazia uso da palmatória, porque considerava necessária à boa educação.

Conceituar e diferenciar práticas violentas a fim de delimitar seu alcance não é tarefa fácil. Sobre a dificuldade terminológica, Soares (2009, p.26) pontua:

Repensando a terminologia referente à violência contra a criança e o adolescente, inicialmente, Azevedo e Guerra (1995) fazem uma análise crítica dos termos disciplina e castigo, maltrato e agressão, usados comumente para se referir à violência física, afirmando que os mesmos não dão conta e não dizem nada sobre a problemática para a realidade contemporânea.

Essas autoras apontam a díade 'disciplina e castigo' como a mais antiga e mais tradicional terminologia, na área de educação das crianças e dos adolescentes, e que ela mesma contém apenas parte dos fatos [...]

Em que pese essa dificuldade, adotaram-se as seguintes abordagens:

a) Castigo físico: utilização da força física com o interesse de fazer a criança experimentar sensações dolorosas sem provocar ferimentos, e a principal finalidade consiste em corrigir ou controlar seu comportamento. (STRAUS, 1994 apud GOMES; AZEVÊDO, 2014, p.77)

b) Maus tratos físicos: ações disciplinadoras e coercitivas por parte dos pais ou responsáveis, que proporcionam dano físico, podendo culminar com a morte. É uma prática repetitiva e intencional. (RIBEIRO, 2012, p.53)

c) Palmada educativa ou corretiva: para referir-se a tapa aplicado nas nádegas ou em extremidades do corpo, com a mão aberta, sem infligir danos físicos com a intenção de modificar o comportamento. (BAUMRIND, 2001, paginação irregular, tradução nossa)<sup>1</sup>

As demais práticas serão excluídas desse estudo, visto que o objetivo é verificar se a palmada educativa foi alvo de proibição pela "Lei da Palmada", caracterizando intervenção arbitrária do Estado na autonomia familiar.

---

<sup>1</sup> To refer to striking the child on the buttocks or extremities with an open hand without inflicting physical injury with the intention to modify behavior. (BAUMRIND, 2001, paginação irregular)

### **3 APROVAÇÃO DA LEI N. 13.010/2014 E A INTERFERÊNCIA ESTATAL NA SEARA DA AUTONOMIA DA EDUCAÇÃO EXERCIDA PELOS PAIS**

#### **3.1 Da Doutrina do Direito Penal do Menor à Doutrina da Proteção Integral**

O uso de castigos físicos foi incorporado à sociedade brasileira, desde o tempo da colonização, pelos padres jesuítas responsáveis pela catequização dos índios e pela educação dos jovens. O psicólogo Cristiano Longo (2005, p. 105) relata que sua utilização era vista como ato de amor:

O castigo físico em crianças foi introduzido no Brasil, no século XVI, pelos padres jesuítas. Os indígenas desconheciam o ato de bater em crianças. Para os jesuítas, a correção era vista como uma forma de amor, sendo que a punição corporal inseria-se no âmbito da 'Pedagogia do Amor Correcional'. Segundo a historiadora Mary del Priore, no cotidiano colonial a 'boa educação' implicava os castigos físicos e as tradicionais palmadas.

A preocupação com o desenvolvimento e a proteção da criança e do adolescente é contemporânea. Até o século XX, não havia, no Brasil, qualquer legislação que amparasse os direitos dos menores<sup>2</sup>. Estes eram vistos como pequenos adultos.

Em 1891, tentou-se estabelecer a idade mínima de 12 anos para o trabalho, através do Decreto n. 1.313, mas tal determinação restou inócua. Via de regra, o menor era lembrado pelo Estado apenas em caso de infração penal, conforme retrata Luciana Berlini (2014, p.19), ao fazer um resgate história da legislação infantil brasileira:

A única preocupação do legislador brasileiro, no tocante às crianças e adolescentes restringia-se ao tratamento dado a esses jovens em caso de infração penal, mas, mesmo nesses casos, o Estado omitia-se em proteger os menores ou garantir-lhes um mínimo de dignidade, eram lembrados apenas quando apresentavam-se como problema e como tal eram tratados.

---

<sup>2</sup> Devido ao sentido pejorativo que o termo "menor" adquiriu, os defensores dos direitos da infância aboliram seu uso, substituindo por "criança e adolescente ou jovem". No entanto ao longo deste trabalho serão utilizados como sinônimos, desconsiderando qualquer carga discriminatória atribuída aos mesmos.

Por influência do ordenamento jurídico estrangeiro, em 1922, começou-se a discutir em solo brasileiro a assistência e a proteção infantil, o que culminaria com a criação do primeiro juizado de menores:

A assistência e proteção à infância no Brasil foi amplamente discutida em 1922, no I Congresso Brasileiro de Proteção à Infância, presidido pelo Dr. Mancorvo Filho. Através do Decreto nº 16.272, de 20 de dezembro de 1923, foram criadas as primeiras normas de Assistência Social, visando a proteção dos menores abandonados e delinquentes. Em sequência, o Decreto nº 16.273, de 20 de dezembro de 1923, que reorganiza a Justiça do Distrito Federal, incluiu a figura do Juiz de Menores na administração da Justiça, sendo que Mello Mattos foi o primeiro juiz de menores da América Latina. (SOARES, 2003, p.265)

Como reflexo dessa discussão, em 1927, foi promulgado o Código de Menores, conhecido como Código Mello Mattos, nome de seu redator. Em seu art. 1º, o Código deixava claro que não destinava-se a todos infantes, mas apenas aqueles que se encontravam em situação irregular, seja por ter cometido alguma infração ou por ter sido abandonado:

[...] estabeleceu no ordenamento jurídico brasileiro a consolidação da assistência e proteção aos menores delinquentes e abandonados. [...] Não havia distinção no tratamento dos menores infratores e das crianças abandonadas por sua família ou em condição de miserabilidade, a preocupação de tal legislação era claramente repressiva, uma vez que não trazia medida para efetivo combate à delinquência e abandono. (BERLINI, 2014, p.20)

Gisella Lorenzi (2007, paginação irregular), ao tratar do tema, destaca o poder dado ao juiz de menores:

O Código de Menores visava estabelecer diretrizes claras para o trato da infância e juventude excluídas, regulamentando questões como trabalho infantil, tutela e pátrio poder, delinquência e liberdade vigiada. O Código de Menores revestia a figura do juiz de grande poder, sendo que o destino de muitas crianças e adolescentes ficava a mercê do julgamento e da ética do juiz.

O Código de Menores de 1927 considerava inimputável o menor de 14 anos, e previa um processo especial para aqueles maiores de 14 anos e menores de 18 anos.

Tempos depois, o Código Penal de 1940 foi promulgado sob a égide de que o menor encontrava-se numa condição diferenciada, este já não era mais visto como pequeno adulto. A inimputabilidade foi estendida até os 18 anos, adotando o critério puramente biológico.

No tocante ao tratamento dispensado aos jovens abandonados ou pobres, nada mudou:

Nesta época, os menores abandonados e delinquentes, e também as crianças pobres, eram invariavelmente submetidas à internação, único recurso disponível. Além disto, a apreensão de menores nas ruas era prática corrente. (SOARES, 2003, p. 270)

Logo após, o Decreto-Lei n. 3.799, de 05 de novembro de 1941, criou o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), destinado a atuar junto ao menor em situação irregular.

Os horrores vivenciados pela Segunda Guerra Mundial, fez surgir a necessidade de criação de instrumentos de defesa dos Direitos Humanos, e em 1948, a ONU aprovou Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Após onze anos, em 20 de novembro de 1959, surge a Declaração dos Direitos da Criança, “ratificada pelo Brasil, que constitui um marco fundamental no ordenamento jurídico internacional relativo aos direitos da criança.” (SOARES, 2003, p. 271).

O golpe militar de 1964, fez o país recuar no campo dos direitos sociais. Na área da infância, o período da ditadura não rompeu com a doutrina da situação irregular. A prova disto foi a aprovação do Código de Menores de 1979, que apenas deu continuidade ao código anterior.

Neste sentido, destaca Lorenzi (2007, paginação irregular):

O Código de Menores de 1979 constituiu-se em uma revisão do Código de Menores de 27, não rompendo, no entanto, com sua linha principal de arbitrariedade, assistencialismo e repressão junto à população infanto-juvenil. Esta lei introduziu o conceito de ‘menor em situação irregular’, que reunia o conjunto de meninos e meninas que estavam dentro do que alguns autores denominam infância em ‘perigo’ e infância ‘perigosa’. Esta população era colocada como objeto potencial da administração da Justiça de Menores. É interessante que o termo ‘autoridade judiciária’ aparece no Código de Menores de 1979 [...] 75 e 81 vezes, conferindo a esta figura poderes ilimitados quanto ao tratamento e destino desta população.

Apenas na década de 80, com a abertura política e a redemocratização, um novo cenário se apresenta: rompe-se com o paradigma da situação irregular do menor e adota-se a doutrina da proteção integral. Como ilustra Soares (2003, p. 279):

Com o avanço da abertura política no Brasil vozes surgiram de diferentes segmentos para denunciar as injustiças e as atrocidades que eram cometidas contra os menores. De acordo com Rizzini, 'As denúncias desnudavam a distância existente entre crianças e menores no Brasil, mostrando que crianças pobres não tinham sequer direito à infância'.

Muitos movimentos questionavam o tratamento dado às crianças em 'situação irregular' e as indiscriminadas internações determinadas pelos Juizados de Menores. A visibilidade crescente dos meninos de rua nos anos 80 também impulsionou a articulação de vários grupos em defesa dos direitos dos menores.

E continua:

A nova Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, antecipando-se à Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, aderiu integralmente à Doutrina da Proteção Integral, expressando-a especialmente em seu artigo 227, sendo que a imputabilidade penal foi, através do art. 228, mantida em 18 anos de idade. (SOARES, 2003, p.280)

Foi a Constituição de 1988, que alçou a criança e o adolescente à condição de sujeitos de direitos:

Através da ruptura doutrinária da situação irregular, crianças e adolescente [...] passaram a desfrutar de proteção integral, sem a necessidade de verificar situação de risco ou vitimização, haja vista que, pelo simples fato de serem crianças ou adolescentes, gozavam de proteção ampla e irrestrita, tendo assegurados todos os seus direitos e garantias. (BERLINI, 2014, p. 23)

Esse novo paradigma da criança, titular de direitos e obrigações próprios da sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, lançou as bases do que viria a ser o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Promulgado em 13 de Julho de 1990, o ECA consagrou e regulamentou a doutrina da proteção integral.

Lorenzi (2007, paginação irregular) evidência o papel de vanguarda do novo diploma legal:

Contempla o que há de mais avançado na normativa internacional em respeito aos direitos da população infanto-juvenil. Este novo documento altera significativamente as possibilidades de uma intervenção arbitrária do Estado na vida de crianças e jovens. Como exemplo disto pode-se citar a restrição que o ECA impõe à medida de internação, aplicando-a como último recurso, restrito aos casos de cometimento de ato infracional.

Apesar dos avanços trazidos pelo ECA, sua implementação integral ainda encontra muitas barreiras, representando um desafio.

### **3.2 Legislação Brasileira sobre o Uso de Castigos Físicos em Vigor antes da Aprovação da Lei n. 13.010/2014**

Em diversas passagens desse estudo foi dito que o castigo é uma prática coercitiva bastante empregada ao longo da história, sendo que alguns autores atribuem suas origens às passagens bíblicas. Da mesma forma, a história da família, da igreja e da educação caminharam *pari passu*.

No Brasil, não foi diferente. Desde a colonização, relata-se o uso de castigo como método de educação e correição, sendo fácil perceber quão arraigada é sua prática pela sociedade. A população infanto-juvenil vivia à margem da legislação, sendo lembrada apenas no tocante a questão penal, sendo mero objeto passivo. Não havia qualquer preocupação com o desenvolvimento e a proteção da criança e do adolescente.

Apenas com a Constituição de 1988, conhecida como "Constituição Cidadã", essa conjuntura mudou: reconheceu-se a fragilidade e a condição peculiar de desenvolvimento dos menores, tornando-os sujeitos de direito que deveriam ser tratados com absoluta prioridade.

Nesse sentido, o art. 227, da Constituição Federal, estabelece que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)

O dever de assistir, criar e educar os filhos menores vem expresso logo em seguida, nesse diploma legal, em seu art. 229. Tamanha é a responsabilidade dos pais, nesse quesito, que outros diplomas legais trataram do assunto. A título de exemplificação:

Art. 1.634. CC. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

[..]

X - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

[...]

Art. 22. ECA. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Ao entregar essa árdua tarefa aos pais, o Estado reconheceu a importância destes para o desenvolvimento dos filhos, acoplando ao exercício do poder familiar o dever de disciplina e correção.

Ocorre que correção e abuso físico são situações distintas. O abuso físico é terminantemente proibido pela legislação pátria, pois causa danos físicos que violam a integridade física, podendo levar inclusive a morte, como bem frisou Ribeiro (2012). Já a correção é um ato tolerado, legal, que integra o chamado *jus corrigendi*.

Corroborando essa ideia, a lição de Coelho (2012, p. 76):

[...] os pais, com o intuito de educar os filhos menores, utilizam da sua função correccional, ou seja, o direito de castigar seus filhos, o chamado *jus corrigendi*.

O dever de educar os filhos gera, por consequência, um poder sobre eles, integrando, também, 'a função educativa, pela própria natureza, o ofício de correção, ainda que não haja previsão legal expressa, pois é correlato ao dever de educar'.

O abuso físico que caracteriza a prática de maus tratos ou o uso imoderado de castigo é vedado pelo atual ordenamento jurídico, trazendo consequências tanto na seara cível quanto na penal.

Sob esta perspectiva, Código Civil determina, em seu art. 1.638, I, que “perderá, por ato judicial, o poder familiar o pai ou a mãe que castigar imoderadamente o filho.” (grifo nosso)

No tocante as sanções penais:

Há previsão expressa, no artigo 136 do Código Penal, de punição àquele que expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, abusando de meios de correção ou disciplina. A pena varia de dois a um ano e multa e, ainda, se o fato resultar de lesão corporal de natureza grave a pena é de reclusão de um a quatro anos e se resultar na morte, a punição é de reclusão de quatro a doze anos. Ressalta-se que a pena aumenta um terço se o crime é praticado contra menores de 14 anos. (PELLEGRINI et al., 2013, p.194, grifo nosso)

Ao usar as expressões “castigar imoderadamente” e “abusando de meios de disciplina”, autoriza-se ou tolera-se, ainda que implicitamente, o uso de castigos moderados e/ou não abusivos.

Vale dizer, que a ordem jurídica tece, de forma implícita, a tênue distinção entre a violência ‘moderada’ e ‘imoderada’, dispondo censura explícita tão somente quando da ocorrência dessa última

modalidade de violência. [...] Observe-se, que o castigo ‘moderado’

era deste modo, aceitável, tolerável e admissível, não implicando qualquer sanção. (MOREIRA; TREVIZANI, 2012, paginação irregular)

O problema reside em diferenciar essas práticas já que a legislação não estabelece nenhum critério objetivo:

Esta diferenciação revela-se muito polêmica uma vez que trata-se de questão altamente subjetiva. Não há um critério objetivo para se avaliar se um castigo foi moderado ou imoderado, a não ser quando acontece um nítido abuso, como os severos espancamentos de crianças, fato comum na realidade brasileira. (LUCCHESI, 2011, paginação irregular)

Nessa mesma linha de pensamento, Comel (2003 apud Coelho, 2012, p. 77):

A lei proíbe somente o castigo imoderado com a perda do poder familiar, dessa forma, autoriza, ainda que implicitamente, o castigo de forma moderada, desde que seja praticado dentro dos limites permitidos para o exercício do poder dever.

Como principal mecanismo de proteção do público infanto-juvenil, o Estatuto da Criança e do Adolescente veio regulamentar o direito de proteção integral a estes e propor medidas que garantam a inviolabilidade destes seres em formação.

O direito ao respeito, à dignidade e à inviolabilidade física estão previstos no bojo do Estatuto em vários artigos. Destaque-se:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

[...]

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

[...]

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

O Estatuto, desde a sua concepção, prevê medidas a serem adotadas no caso de descumprimento ou abuso de poder no direito de educar. Essas medidas, previstas nos art. 101 e 129 do ECA, vão desde o acompanhamento psicológico e advertência, podendo em casos graves gerar a suspensão ou perda do poder familiar.

Em entrevista ao IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), a Procuradora de Justiça Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (MP-RJ), destaca a necessidade de decisão judicial para decretar a perda do poder familiar:

[...] o castigo imoderado dos pais aos filhos já se caracteriza, há muitas décadas na legislação civil, como uma das causas de perda ou a destituição do poder familiar (art. 1.635, V, do CC c/c art. 24 do ECA). Essa hipótese, contudo, depende de uma decisão judicial condenatória, a ser proferida em ação própria, que visa aplicar esta medida punitiva mais gravosa aos pais (art. 129, X, do ECA). Para tanto, há que se aferir se o direito à correção foi excedido pelos pais e se violou as regras mínimas de respeito à integridade física e psicológica do filho, tipificando, inclusive, um delito criminal ou a infração administrativa prevista no art. 249 do ECA. (IBDFAM, 2014, paginação irregular)

Portanto, ao analisar a legislação em vigor anterior à “Lei da Palmada”, percebe-se que esta já continha mecanismos de proteção à integridade física da criança e do adolescente.

Nesse viés, observa-se que o ordenamento jurídico colocava a disposição dos pais certa margem de liberdade para exercer o poder familiar no tocante ao modo de educar e corrigir os filhos, vindo o Estado intervir apenas quando houvesse mau uso deste poder-dever, para garantir o interesse do menor.

O que está amplamente de acordo com um dos princípios que regem o direito de família: o princípio da intervenção mínima do Estado no âmbito familiar. Pois não pode o Estado, como bem disse Gagliano e Pamplona Filho (2012), intervir arbitrariamente no projeto elaborado pelos pais.

### **3.3 "Lei da Palmada": uma Arbitrariedade ou um Avanço?**

Apesar do arcabouço jurídico existente proibir o abuso dos métodos corretivos utilizados pelos pais na educação e disciplina de seus filhos, os defensores dos direitos infanto-juvenis alegam que este não tem sido suficiente para conter a violência doméstica contra o público infanto-juvenil.

No direito comparado, vinte e sete países possuem legislação específica proibindo o uso da violência contra a criança e o adolescente no âmbito familiar, como exemplifica Berlini (2014, p.16):

Suécia (1979), Finlândia (1983), Noruega (1987), Áustria (1989), Chipre (1994), Dinamarca (1997), Letônia (1998), Croácia (1999), Bulgária (2000), Israel (2000), Alemanha (2000), Islândia (2003), Ucrânia (2004), Romênia (2004), Hungria (2005), Grécia (2006), Holanda (2007), Portugal (2007), Espanha (2007), Nova Zelândia (2007), Uruguai (2007), Venezuela (2007), Costa Rica (2008), Moldova (2008), Polônia (2010), Quênia (2010) e Tunísia (2010).

Ademais, desde de setembro de 1990, o Estado brasileiro ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança e assumiu a obrigação de vedar todas as formas de violência contra a criança. Nessa direção, Ribeiro (2013, p.293):

Desde a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), mas de forma mais intensa a partir do início dos anos 2000, os organismos multilaterais de promoção dos direitos humanos preconizam que a autoridade dos adultos deva ser exercida *sem qualquer forma de violência*. Para além da categoria maus tratos, já incorporada nas

legislações alinhadas à Convenção, na última década, os países signatários têm sido convocados a especificar em lei a proibição de uma gama mais ampla de atos [...].

Diante deste quadro, começou-se a se discutir o uso de castigos físicos como forma de educar e disciplinar as crianças e adolescentes. Dois projetos de lei começaram a tramitar no Congresso Nacional, conhecidos como "Lei da Palmada": o Projeto de Lei n. 2.654/2003, proposto pela Deputada Maria do Rosário (PT/RS) e o Projeto de Lei n. 7.672/2010, proposto pelo Poder Executivo. Ambos visando alterações no ECA e seguindo as diretrizes da Organização das Nações Unidas.

Embora o projeto de lei da Deputada Maria do Rosário fosse mais antigo e trouxesse vedação expressa aos castigos físicos moderados ou imoderados, propondo inclusive alteração no Código Civil nesse sentido; em maio de 2014, foi aprovado o Projeto de Lei n. 7.672/2010, que deu origem a Lei n. 13.010/2014, apelidada de "Lei Menino Bernardo" em referência a Bernardo Boldrini, de 11 anos, assassinado em Três Passos/RS.

Sobre a nomenclatura dessa nova lei, faz-se necessário tecer alguns comentários. Primeiro, rejeitou-se o apelido de "Lei da Palmada", que já havia ganho notoriedade, numa tentativa de não diminuir o alcance pretendido, além de afastar o tom pejorativo e a rejeição de grande parte da população, como ressalta Berlini (2014).

Depois, a adoção do nome "Menino Bernardo" ao que parece é uma tentativa de apelo emocional para criar certa empatia, vez que o homicídio do menino despertou enorme comoção nacional. Ocorre que o "caso Bernardo Boldrini" não foi um mero caso de castigo ou correição educacional, muito pelo contrário, a denúncia do Ministério Público diz que o interesse patrimonial foi o que motivou o homicídio, além do descaso por parte do pai e da madrasta, que consideravam o menino um estorvo, consoante noticiado por Frazão (2014).

Conforme pontuado, optou-se pela manutenção da nomenclatura "Lei da Palmada", visto que um dos objetivos do trabalho é abordar se houve proibição do uso da palmada educativa por parte desta.

A nova legislação, que altera o ECA e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), conta com apenas quatro artigos, passando-se, a seguir, a análise pormenorizada de cada um deles.

O artigo 13, do ECA, sem destaque no original, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (grifo nosso)

A redação anterior não fazia menção aos casos de castigo físico nem de tratamento cruel ou degradante, sendo a alteração devido a inclusão expressa de vedação dessas situações, ainda que para fins pedagógicos, pela inserção do art. 18-A ao Estatuto:

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (grifo nosso)

Justifica-se esse acréscimo para consagrar o direito a uma educação não violenta de forma expressa, vez que a CF e o ECA fazem apenas remissões genéricas. Nessa perspectiva, a lei delimita os termos “castigo físico” e “tratamento cruel ou degradante”:

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

- a) sofrimento físico; ou
- b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

- a) humilhe; ou
- b) ameace gravemente; ou
- c) ridicularize.

Verifica-se, entretanto, certa subjetividade nos conceitos. Veja que a lei veda o castigo físico quando este resultar em sofrimento ou lesão, mas quem vai estimar estes resultados? As lesões físicas são aparentes, mas o sofrimento não, este necessita de avaliação.

Outra crítica que se faz é se essa lei engloba ou não o uso de práticas corretivas ditas moderadas, como a palmada educativa. Se o legislador pretendia incluí-la, porque se utilizou da expressão “resultar em sofrimento ou lesão”, visto que a palmada refere-se a uma prática que não inflige danos físicos ou sofrimento, como descrita anteriormente. Mas se o objetivo não era incluir tais práticas, mas apenas aquelas que deixam lesões/marcas e portanto caracterizam abuso de disciplina, seria necessária a edição de nova lei, visto que tais condutas já eram reprimidas?

Ainda não se tem um posicionamento pacífico a este respeito, mas não parece razoável o Estado intervir na privacidade e intimidade do lar, quando não há abuso dos meios de correção por parte dos pais. Nesse viés,

[...] a família possui o direito de eleger qual a forma de educação será ensinada ao menor, bem como as formas empregadas para tanto, desde que não afronte nenhuma regra de direito material e, tampouco, prejudique o desenvolvimento da criança e do adolescente. Logo, a intervenção do Estado torna-se necessária, no que tange à forma de castigo que o poder familiar resolve empregar, apenas quando a palmada educativa torna-se um ato de espancamento. (PELLEGRINI et al., 2013, p. 198).

O art. 18-B prevê as medidas que serão tomadas diretamente pelo Conselho Tutelar caso essa proteção seja violada. *In verbis*:

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;
- V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais. (grifo nosso)

Nota-se que a expressão “gravidade do caso” deixa a cargo dos conselheiros tutelares a avaliação das situações. Frise-se que os conselheiros são

representantes eleitos, não exigindo a lei qualquer tipo de formação educacional, visto que sua função não é técnica, assim sendo qual parâmetro se utilizará para definição da gravidade do caso? Na literatura ainda não há resposta a essa pergunta.

Observação a parte, o parágrafo único é claro ao afirmar que outras providências legais podem ser tomadas, podendo em casos extremos ser decretada pela justiça “a perda do poder familiar (art. 1638 do Código Civil c/c 129 do ECA), ou adoção de medidas cautelares para afastamento do agressor do lar ou prisão, conforme o caso.” (PEREIRA, 2014, paginação irregular)

O art. 70-A determina que os entes federativos deverão elaborar políticas públicas e ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescente, tendo como ações:

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

A mudança na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) foi para incluir nos currículos escolares a discussão de temas relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente.

Art. 26. § 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o **caput** deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.

Embora preveja a participação do Poder Público na elaboração e implementação de campanhas, a responsabilidade maior fica a cargo da família, que sem nenhum preparo se vê às voltas com uma lei que interfere na sua autonomia, caracterizando-a como agente opressor.

Lôbo (2011, p. 309) destaca que todo castigo é violência, que não admite-se seu uso com um adulto, tão pouco deve-se admiti-lo com os menores:

O art. 227 da Constituição determina que é dever da família colocar o filho (criança ou adolescente) a salvo de toda violência. Todo castigo físico configura violência. A detenção em situações desarrazoadas é manifestamente castigo imoderado, ou crime de cárcere privado. Note-se que a Constituição (art. 5º, XLIX) assegura a integridade física do preso. Se assim é com o adulto, com maior razão não se pode admitir violação da integridade física da criança ou adolescente, sob pretexto de castigá-lo. Portanto, na dimensão do tradicional pátrio poder era concebível o poder de castigar fisicamente o filho; na dimensão do poder familiar fundado nos princípios constitucionais, máxime o da dignidade da pessoa humana, não há como admiti-lo. O poder disciplinar, contido na autoridade parental, não inclui, portanto, a aplicação de castigos que violem a integridade do filho.

A grande questão é que entre adultos não há exercício de poder familiar, nem responsabilidade de direção da educação como corre com os filhos menores. São os pais que são cobrados e responsabilizados, é deles que a sociedade cobrará, caso seus filhos tornem-se pessoas sem limites e transgressoras da ordem jurídica. Bessa e Varela (2014, paginação irregular) corroboram:

As dificuldades na condução da construção intecto-moral dos menores, só é sentida no círculo doméstico e cada lar tem suas peculiaridades. Não há como se generalizar e pensar que uma Lei possa abarcar toda a gama de nuances que essa atividade gera. Quando essa noção se quebra ou não é respeitada, pode-se ter a

destituição da autoridade familiar e perder-se o direito e o controle sobre os filhos.

Destaque-se que a "Lei da Palmada" não criou nenhum tipo penal, nem enveredou pela seara criminal. Trouxe pouca ou nenhuma inovação concreta, sinalizando mais como uma norma programática que busca apontar uma nova direção na forma de educar crianças e adolescentes, deixando os excessos a cargo da legislação já existente.

A possibilidade de uma nova cultura educacional é a grande contribuição aponta Pereira (2014, paginação irregular):

A leitura atenta desta nova lei revela-nos que, em momento algum está implícita a ideia de desautorizarmos a família do seu básico papel de educar seus filhos. O que a nova lei faz é trazer, isto sim, uma nova cultura para a família.

Querer atribuir a esta lei a proibição de métodos corretivos moderados, como a palmada educativa, é permitir que o Estado intervenha arbitrariamente no seio familiar, visto que não houve qualquer sinalização de excesso.

Ademais, lei nenhuma mudará de uma hora para outra um comportamento tão enraizado como o uso corretivo da palmada. Imaginar isso é ingenuidade, até porque a fiscalização por parte do Estado seria praticamente impossível.

Cabe destacar a Lição de Moreira e Trevizani (2012, paginação irregular):

Uma regra que retrata bem a cultura política brasileira: governar é fazer leis. O furor legiferante produz quatro efeitos: a sensação de solução dos problemas; as relações de clientela com parlamentares; parques de diversões para os escritórios de advocacia; riscos de uso de resíduos legais, em outro tempo. Essa é a cultura brasileira; a construção sem controle de leis. Anomia. A cultura do excesso e/ou ausência na aplicação das leis, onde o Estado se faz ausente deixando de cumprir o fim pelo qual foi instituído, qual seja garantir a paz, a vida, a liberdade, a propriedade, e meios para sua defesa. A excessiva normatização quanto à educação de crianças, mais que segurança, gera incertezas, além de, muitas vezes, remeter para a arena do Judiciário questões que deveriam ser resolvidas dentro de um regime familiar. Esta interferência do Estado nas questões íntimas da sociedade e da família demonstra claramente a ausência de estrutura do Estado para gerir os poderes a ele concedidos, além de mostrar o despreparo de seus representantes.

É preciso entender que as necessidades sociais não serão resolvidas com normatização, até porque as demandas serão sempre maiores que a velocidade da edição de leis.

## 4 A PALMADA EDUCATIVA NUMA ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL E PSICOPEDAGÓGICA

### 4.1 A Jurisprudência e a Palmada Educativa

A jurisprudência, anterior a aprovação da "Lei da Palmada", posicionava-se no sentido de não punir os detentores do poder familiar, quando o castigo era utilizado com caráter educativo, sem exceder os meios de correção. Ademais, o Poder Judiciário sinalizava que a punição na seara penal dependia da comprovação do *animus* de maltratar.

Coelho (2012, p. 80) reforça essa ideia: “[...] para que seja considerado como castigo imoderado deve haver o *animus* de maltratar, sendo que a simples correção não o configura e este contexto é o que prevalece nas jurisprudências dos tribunais brasileiros.”

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJ-SE) tem penalizado as condutas que extrapolam o *jus corrigendi*. Passe-se a análise:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE MAUS-TRATOS. ART. 136, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. GENITOR QUE ULTAPASSOU A MEDIDA DE CORREÇÃO E DISCIPLINA, ESPANCANDO POR AÇÃO DE INSTRUMENTO CONTUNDENTE SUA FILHA DE APENAS 1 ANO DE IDADE. LAUDO DE EXAME PERICIAL QUE CORROBORA A CONFISSÃO DO APELANTE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INCABIMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EVENTO PRATICADO COM RELEVANTE LESÃO A BEM JURÍDICAMENTE TUTELADO. DOSIMETRIA PENAL INCENSURÁVEL. ESTRITA OBSERVÂNCIA PELA SENTENCIANTE DA ANÁLISE DAS VARIÁVEIS ENUNCIADAS NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR SANÇÃO RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPERTINÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO PELO RECORRENTE DAS DIRETRIZES ENUNCIADAS NO ART. 44, I, DO ORDENAMENTO REPRESSIVO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.  
(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008300631, 4ª VARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DESA. CÉLIA PINHEIRO SILVA MENEZES, RELATOR, Julgado em 08/04/2008, grifo nosso)

Em seu voto, a relatora destaca que o laudo pericial comprovou que o réu não desferiu simples palmadas na filha, mas espancou-a, ultrapassando o limite da correção, principalmente por ter a vítima apenas 1 ano de idade.

No julgado a seguir, o TJ-SE manteve a mesma conduta, condenando a mãe da menor por crime de maus tratos, pois as provas produzidas nos autos davam certeza que a criança foi espancada com excessivo rigor.

APELAÇÃO CRIMINAL - RÉ CONDENADA SOB AS SANÇÕES DO ART. 136, § 3º, DO CÓDIGO PENAL e 236 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

1 - PLEITO ABSOLUTÓRIO SOB A ALEGAÇÃO DE NÃO HAVER SIDO A PEQUENA VÍTIMA SUBMETIDA A EXAME MÉDICO PERICIAL. IMPERTINÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. GENITORA QUE ULTRAPASSOU A MEDIDA DE CORREÇÃO E DISCIPLINA, ESPANCANDO BRUTALMENTE O SEU FILHO DE APENAS 06 ANOS DE IDADE.

AUSÊNCIA DE LAUDO DE EXAME PERICIAL DEVIDAMENTE SUPRIDO EM FACE DE CONTEXTO ORAL INEQUÍVOCO, NESSE SENTIDO. CORPO DE DELITO INDIRETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 167 DO DIGESTO PROCESSUAL PENAL.

2 - MANOBRA DA APELANTE VISANDO IMPEDIR A ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR. CONFIGURAÇÃO. DADOS PROBATÓRIOS BASTANTES À DEMONSTRAÇÃO DO DELITO ENUNCIADO NO ART. 236 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

DOSIMETRIA PENAL INCENSURÁVEL FIXADA À LUME DOS ARTIGOS 59 E 68, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2009306247, TELHA, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, GENI SILVEIRA SCHUSTER, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 30/06/2009, grifo nosso)

No processo, que proferiu a decisão abaixo transcrita, manteve-se a punição, visto que o comportamento descrito da mãe ultrapassou com desmedida violência os limites da razoabilidade ao utilizar-se do poder disciplinar e meios de correção:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE MAUS TRATOS - CRIME PRATICADO POR ASCENDENTE E CONTRA MENOR DE 14 ANOS - PENA MAJORADA – ART. 136, § 3º DO CÓDIGO PENAL – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – NÃO ACOLHIDO – DE OFÍCIO APLICAÇÃO DE MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS.

I - No caso dos autos, como destacado pela sentenciante, a ré, mãe da vítima, agindo com animus corrigendi, ultrapassou com desmedida violência os limites da razoabilidade ao utilizar-se do poder disciplinar e meios de correção, o que tipifica sua conduta no delito de maus-tratos.

II – De ofício, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, aplico a inserção da Apelante em programa de proteção à família, nos termos do art. 129, I do ECA.

RECURSO DESPROVIDO.

(Apelação Nº 201400318596, CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, RELATOR, Julgado em 16/09/2014, grifo nosso)

No entanto, quando as condutas não expunham a perigo a saúde ou a vida dos menores, mas tão somente caracterizavam aplicação de castigo educacional, o TJ-SE manteve o caráter absolutório da sentença:

APELAÇÃO CRIMINAL - RÉ DENUNCIADA NAS PENAS DOS ARTIGOS 136, § 3º e 331, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO PELO JUÍZO A QUO.

1 - APELANTE DELATADA AO CONSELHO TUTELAR EM FACE DE POSSIVEL ESPANCAMENTO DE FILHO MENOR DE 05 ANOS. PRESENÇA DE CONSELHEIROS NO LOCUS DELICTI. NÃO COMPROVAÇÃO DE ESPANCAMENTO. VITIMA QUE APRESENTAVA TÃO-SOMENTE UMA PEQUENA MARCA NA ALTURA DA CINTURA. SIMPLES EXERCÍCIO DE JUS CORRIGENDI, POR PARTE DA GENITORA. AUSÊNCIA DE EXCESSO. CASTIGO INCAPAZ DE EXPOR A PERIGO A VIDA OU A SAÚDE DO MENOR. MÃE QUE HOJE RECEBE ORIENTAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR, SENDO ASSISTIDA, INCLUSIVE, POR UMA PSICÓLOGA.

2 - CRIME DE DESACATO. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONCRETA QUANTO À SUA OCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE NÃO REGISTRA AS EXPRESSÕES UTILIZADAS PELA RÉ E QUE HAVERIAM CONFIGURADO O DESACATO. TESTEMUNHAS QUE APENAS ALEGAM HAVER SIDO A ACUSADA GROSSEIRA EM SUAS RESPOSTAS QUANDO QUESTIONADA PELO CONSELHO TUTELAR. CONTEXTO PROBATÓRIO INCONCLUSIVO.

3 - SENTENÇA REFORMADA. RÉ ABSOLVIDA COM FUCRO NO ART. 386 DO DIGESTO PROCESSUAL PENAL. DECISÃO UNÂNIME.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2009302298, TELHA, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, GENI SILVEIRA SCHUSTER, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 22/06/2009, grifo nosso)

Ainda sobre a mesma questão:

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MAUS TRATOS (ARTIGO 136, CP) - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS DO TIPO PENAL (EXPOR A PERIGO A VIDA OU A SAÚDE DA VÍTIMA E ABUSO DOS MEIOS DE CORREÇÃO) - CONDUTA PRATICADA DENTRO DOS LIMITES DO DIREITO DE CORREÇÃO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO - UNÂNIME.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2012309045, Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. EDSON ULISSES DE MELO, RELATOR, Julgado em 29/05/2012, grifo nosso)

Percebe-se, portanto, que a caracterização dos maus-tratos exigem que se extrapole os limites de correção, configurando nesses casos o abuso de poder e o uso de castigos imoderados. No entanto, quando se verificava que a correção não comprometia a integridade física da criança ou do adolescente, não havia porque punir os genitores, vez que sua intenção era apenas educar e não maltratar seus filhos.

Em que pese o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), ser considerado um tribunal de vanguarda em matérias de Direito de Família, seguiu a mesma linha de raciocínio:

APELAÇÃO CRIME. MAUS TRATOS. ART. 136 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. Muito embora a prova judicializada tenha confirmado que a mãe desferiu tapas no filho, não há prova de que sua conduta tenha sido a de abusar no modo de correção, e sim de proceder à correção das atitudes do filho, em busca de quem teve de sair em plena madrugada. Elemento subjetivo ausente em episódio isolado que, além disso, teve seu resultado vinculado a hemorragia nasal que acomete a vítima. Sentença absolutória mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Recurso Crime Nº 71002907194, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 13/12/2010)

Outra decisão no mesmo caminho:

APELAÇÃO CRIME. MAUS-TRATOS. ART. 136, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. Elementos de prova carreados aos autos que não permitem concluir pela existência do elemento subjetivo do tipo, que é a vontade consciente de maltratar a vítima, de modo a expor a perigo a sua vida ou saúde. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71003450418, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 09/04/2012)

A seguir a decisão mais recente no TJ-RS, em março de 2015:

APELAÇÃO CRIMINAL. MAUS TRATOS (ART. 136, CAPUT E § 3º, DO CP). INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Hipótese em que não restou demonstrado o elemento subjetivo do tipo, o dolo, ou seja, a intenção de maltratar a vítima. Contexto em que, por militar em favor da ré a presunção de inocência e por desatender a acusação ao ônus probatório que se lhe impunha, é de rigor a manutenção do juízo absolutório. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71005347596, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 23/03/2015).

Devido ao curto lapso temporal entre a aprovação da "Lei da Palmada" e a confecção desta pesquisa, não foi localizada nenhuma jurisprudência correlacionada a fatos posteriores a edição da lei em questão.

No entanto, houve vários questionamentos, tanto durante a fase de discussão do projeto de lei pelo Congresso Nacional, quanto após a promulgação da lei. Moreira e Trevizani (2012), em seu artigo jurídico, relatam que uma juíza de Belo Horizonte, numa entrevista concedida a um jornal, já considerava inócua a proposta da lei devido a dificuldade de impor penalidades, como também por acreditar que esta invadiria a liberdade do pai corrigir seus filhos. Segundo essas autoras, a juíza afirmou que “não via mal algum em aplicar palmadinhas e, sobretudo, o diálogo para impor limites.”

A antropóloga Fernanda Bittencourt Ribeiro (2013, p. 299), em um estudo sobre a discussão do projeto de lei n. 7.672/2010, relata a preocupação de um juiz em fazer cumprir a nova lei, caso fosse aprovada:

[...] um juiz colocou questões relativas à eficácia da execução desta lei. Ele perguntava, por exemplo: ‘quais formas de castigo não seriam humilhantes? Quais as possibilidades de contenção física de uma criança? [...] É importante que uma lei que venha a ser promulgada possa ser eficaz, possa efetivamente ser cumprida e que aja meios para cumprir...’. No entanto, o debate que ele tenta promover não encontra ressonância.

O fato narrado demonstra a preocupação do Estado em positivar condutas, mas total descaso na hora de pensar em como implementá-las. Tal conduta acaba por deixar o magistrado numa difícil situação, na qual

[...]deverá adotar redobrada cautela na apreciação do caso concreto, até mesmo para que o processo — o *strepitus fori* — não acarrete, no seio da relação familiar, uma fissura difícil de cicatrizar, mais danosa do que o próprio castigo que se quer coibir. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 604)

## **4.2 Abordagem Psicopedagógica sobre o Uso da Palmada Educativa**

Como dito anteriormente, cabe aos pais educar, disciplinar e preparar seus filhos para viverem em sociedade e se tornarem cidadãos de bem. Para tanto, fazem uso de sua autoridade parental e exercem o poder familiar dentro dos limites impostos pelo Direito.

Até a aprovação da "Lei da Palmada", o direito positivado pátrio permitia a palmada educativa como forma moderada de castigo com intuito de disciplinar a criança e o adolescente, como se observou nos julgados expostos acima.

No entanto, a nova legislação aponta um caminho onde a educação deve ser exercida sem o uso de castigos físicos de qualquer natureza. Sendo assim o direito busca respaldo no campo da psicopedagogia para limitar a atuação dos pais no exercício do poder familiar. Ocorre que nem mesmo a psicopedagogia tem um posicionamento pacífico sobre o tema.

Cristiano Longo, doutor em psicologia escolar, ao estudar o tema da violência doméstica contra a criança e o adolescente divide em dois os fundamentos pedagógicos para a punição ou não no processo de educação familiar: a pedagogia tradicional e a indutiva.

Para Longo (2012, p.60), os adeptos da pedagogia tradicional são favoráveis ao uso dos castigos físicos, pois o esforço educacional é focado em disciplinar a criança, que deve ser vigiada e punida. O psicólogo atribui a essa corrente o surgimento da pedagogia da palmada, que tem por objetivo modelar o "comportamento infantil através de uma de uma punição corporal menos intimidativa e menos ostensiva."

Avessa a práticas de punições corporais, encontra-se a pedagogia indutiva, que, segundo Longo (2012), adotam o diálogo, a explicação e a compreensão como práticas de relacionamento seja entre professor-aluno ou entre pais-filhos.

#### **4.2.1 Posicionamentos Contra**

Weber, Viezzer e Brandenburg (2004, p. 228) relatam que, na década de 1950, um estudioso chamado Skinner posicionava-se contra o uso da punição corporal como forma de ensinar comportamentos adequados, pois acoplados ao efeito imediato que esta visava produzir, estavam o medo, a raiva, além de outros efeitos nocivos. Dessa forma, "os comportamentos inadequados continuam no repertório comportamental da criança, mas deixam de ser punidos quando ela esconde-se ou mente para seus pais."

Longo (2012), ao analisar os estudos de Skinner, relata para este autor a palmada ou qualquer outra forma de punição corporal leve/moderada não provoca

alteração do comportamento, pois apenas as modificações no ambiente que o indivíduo está inserido seriam capazes de suprimir determinadas condutas.

Straus (1991 apud WEBER; VIEZZER; BRANDENBURG, 2004, p. 229) também opõe-se a palmada por acreditar que

a punição corporal pode ser eficaz no instante em que é aplicada, mas ela traz muitos prejuízos a longo prazo, não somente para o indivíduo como também para os outros com quem convive, devido ao risco de delinquência, de criminalidade violenta [...]

Além de trazer um resultado imediato, o ato de bater pode ensinar a pessoa em desenvolvimento a ser:

agressiva (ao apanhar dos pais, percebe que bater no outro é uma forma válida de resolver o problema); cínica (pela repetição das palmadas, a criança desenvolve a capacidade de apanhar sem se sentir humilhada); mentirosa (o único ensinamento direto de um tapa é que certos comportamentos provocam dor física, portanto a criança aprende a mentir para evitar o confronto); e covarde (fugir da dor torna-se um dos objetivos mais importantes da vida em detrimento de qualquer outro valor). (ARATANGY, 1998 apud LONGO, 2002, p. 160)

Outro problema apontado é que com o passar do tempo a palmada deixa de ter o efeito esperado:

Outra coisa que costuma acontecer é que a palmada tende a ir 'perdendo o efeito', isto é, a criança acaba se 'acostumando' a apanhar - desde que logicamente não seja espancamento ou algo que de fato machuque - e passa gradativamente a temer menos esse tipo de agressão. O perigo reside no fato de que a tendência dos pais é então começar a bater mais e mais, tentando conseguir de novo o efeito inicialmente alcançado e a coisa não tem fim... [sic]. (ZAGURY, 1993 apud LONGO, 2002, p. 184)

Caetano (2013, p. 116) não vê a palmada como uma forma de educação, mas sim como mau exemplo. Adverte também que "pode gerar a tendência para a má conduta na criança, além de baixa autoestima e culpa exagerada; e pode simplesmente não funcionar."

Weber, Viezzer e Brandenburg (2004) alertam que a ineficácia da punição está no fato desta não ensinar que conduta deve ser adotada, mas apenas suprimir a que não deve. Neste sentido, "necessário é demonstrar que a violência doméstica, mesmo camuflada pela palmada, não é meio adequado para educar nenhuma

criança, corroborando o velho jargão de que 'violência gera mais violência'." (BERLINI, 2014, p. 82).

#### 4.2.2 Posicionamentos a Favor

Em sentido contrário, entre os discursos favoráveis a punição corporal encontra-se:

Larzelere (2000) defende o uso de punição corporal não muito severa para crianças de 2 a 6 anos. Um estudo liderado pelo mesmo autor indicou que a punição moderada aliada ao diálogo (reasoning) foi a forma mais eficaz de corrigir os erros de crianças pequenas. (WEBER; VIEZZER; BRANDENBURG, 2004, p. 229)

Cabrera (1997 apud LONGO, 2002, p.189) acredita que a escolha entre a palmada ou outra prática educativa deve ser feita pelos pais:

A melhor opção é aquela em que os pais sentem maior segurança e acreditam ser o mais adequado: pode ser o diálogo, o castigo, ou até as 'palmadas'. Isto não quer dizer que os filhos devam ser espancados ou trancados num quarto escuro. (...) [sic] Chega um momento em que perde-se o controle e acaba-se por tomar determinadas atitudes, como os castigos ou até mesmo os tapas.

No entanto, alguns pais, por medo de perderem o amor dos filhos ou por receio que a palmada possa afastar a criança e causar uma cisão no relacionamento, preferem abster-se do seu uso e como desconhecem ou não sabem aplicar outra técnica de disciplina acabam perdendo sua autoridade.

Com receio de prejudicar a criança com o trauma das 'palmadas' os pais acabam perdendo sua autoridade e transmitindo um conceito de liberdade de escolha que a criança de fato ainda não tem condições nem maturidade para exercer, porque desconhece as conseqüências dos seus atos e dos direitos alheios. Criam assim um outro problema muito mais sério que vem a ser o desrespeito pela autoridade dos pais [...] (CAMACHO, 1998 apud LONGO, 2002, p. 189)

E complementa:

Muitas vezes, pais superprotetores ou permissivos abominam o método da palmada na correção do comportamento inadequado dos filhos. Ainda que os mesmos já tenham ultrapassado o limite suportável. Então, para não utilizarem a correção física, adotam uma postura que ao meu ver é mais prejudicial à criança: lamentam-se

copiosamente da conduta irascível do filho, praguejam, xingam, amaldiçoam sua existência dizendo que já não aguentam mais, querem sumir, desaparecer, que ele só enfermiza, etc. Enfim, recorrem a todos os expedientes ofensivos para desaguar sua raiva contida inúmera vezes diante dos pedidos razoáveis feitos e não atendidos. [...] Portanto, o que aparentemente é menos ofensivo à criança (explosões verbais repudiando-a), sendo analisadas profundamente são **mais nefastas ao bom desenvolvimento psicológico do que a palmada**. (grifo do autor)

Mesmo os que veem a palmada como exceção, acreditam que em determinadas circunstâncias seu uso não é prejudicial:

O melhor, sempre, é não bater. Mas uma palmada (na bunda, exclusivamente) pode não prejudicar a criança se o relacionamento entre pais e filhos é bom. Uma palmada pode até fazer bem, em determinadas circunstâncias, porque depois de castigada a criança sente-se absolvida e o castigo físico é mais imediato. Mas é preciso que o adulto, depois do castigo, esqueça o erro, dê o perdão, e o perdão é o esquecimento. (...) [sic] De qualquer forma, o melhor é imaginar a palmada como uma exceção absoluta, uma raridade, porque ela, em si mesma, não ensina nem corrige. E é, sempre, uma violência, uma agressão. (LOBO, 1997 apud LONGO, 2002, p. 198)

Lima (2013) compactua com a recomendação de que a palmada deve ser usada como último método, mas ressalta que também é um importante recurso, pois sinaliza a autoridade paterna e ajuda a reprimir determinados comportamentos.

Em 2011, quando ainda se discutia a aprovação da "Lei da Palmada", Denise Dias lançou o livro "Tapa na Bunda". Nele a autora defende o uso da palmada por acreditar que essa é muitas vezes a única alternativa que restam aos pais na tentativa de impor limites.

Dar uma palmada no filho, quando todas as alternativas não tiverem funcionado, não é o mesmo que agir com abuso de violência. Ninguém concorda com abusos, nem em crianças, nem em adultos. Abusos são sempre inadmissíveis, sejam eles espancamentos, abusos sexuais, ofensas verbais, preconceito racial, religioso, social. Mas a palmada é, sim, muito necessária, fundamental e, muitas vezes, a única solução em certas situações. (DIAS, 2011, p.99-100)

E arremata:

Poucas são as crianças que nunca requerem um tapa na bunda. Elas existem, mas são poucas. Como posso afirmar que são poucas? Ora, tendo visto tudo o que vimos sobre o desenvolvimento cognitivo com base em experiências concretas, a grande maioria das crianças

requer uma palmada, nem que seja uma vez na vida. [...] Quando temos uma criança cujos pais conversam e nada adianta, é preciso fazer algo mais. Então os pais tiram o video game como castigo, por exemplo. Muitas vezes resolve. Muitas vezes não. Novamente é preciso fazer algo mais. Então, os pais proíbem o filho de brincar com os amiguinhos. E adivinhe: às vezes resolve, às vezes não. O que é preciso? Fazer algo mais. O que sobrou? O tapa na bunda, ora essa!

Observa-se que mesmo entre os adeptos da pedagogia tradicional, que engloba a pedagogia da palmada, a utilização desta como método educativo é vista com moderação, e, embora sinalize autoridade e ajude a reprimir certos comportamentos, deve ser aplicada como último recurso, quando as demais ferramentas falharem.

## 5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa se propôs a analisar o impacto no exercício do poder familiar ocasionado pela aprovação da Lei n. 13.010/2014 ("Lei da Palmada"), que altera o ECA e a LDB, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante.

Por ser uma pesquisa de cunho bibliográfico, utilizou-se de outros estudos acadêmicos, artigos científicos e livros especializados na busca para alcançar os objetivos desse estudo.

No Brasil, desde a colonização, relata-se o uso de castigos como método de correção e disciplina. O excesso nos meios de correção fez com que ao longo do tempo surgissem legislações que coibissem seu uso, protegendo de formas mais efetiva as crianças e os adolescente.

A legislação em vigor anterior à "Lei da Palmada" visando tolher esses excessos dispunha de mecanismos de proteção a integridade física do menores, trazendo consequências tanto na seara cível quanto na penal, sempre que se verificava a prática de maus tratos ou o uso imoderado de castigos.

Sendo assim, os pais tinham a disposição certa margem de liberdade para exercer o poder familiar no modo de educar e corrigir os filhos, devendo o Estado intervir apenas quando houvesse abuso deste poder-dever. O que coaduna com o princípio da intervenção mínima do Estado no âmbito familiar.

Defensores dos direitos da criança e do adolescente argumentando que esta postura não rompe com o cenário de violência doméstica contra esse público, mobilizaram-se e conseguiram a aprovação da "Lei da Palmada".

Tentando estabelecer limites mais amplos e mais claros, a nova legislação define o termo "castigos físicos", mas este vem carregado de certa dose de subjetividade, vedando o castigo quando este resultar em sofrimento ou lesão, mas sem estabelecer quem vai apurar esse sofrimento.

Também não deixa claro se as práticas corretivas ditas moderadas, entre elas a palmada educativa, estão ou não abarcadas por ela, visto que fez uso da expressão "resultar em sofrimento ou lesão", termos que não compõe o conceito de palmada educativa. Mas se este não era o objetivo, o porquê de se editar uma lei, visto que o abuso de disciplina já era previsto no ordenamento.

Não fica claro se há ou não a proibição de métodos corretivos moderados, mas atribuir essa finalidade é permitir que o Estado intervenha no seio familiar de forma arbitrária, sem que se visualize qualquer excesso por parte dos pais.

Além disso, o uso da palmada educativa é uma prática tão enraizada na cultura popular que imaginar que uma lei possa mudar isso "magicamente" seria ingenuidade. No imaginário popular a palmada, além de ser amplamente aceita, é um método educacional inocente, barato e com resultados imediatos. Nem mesmo a psicopedagogia tem um posicionamento pacífico sobre sua prática, ficando a cargo dos pais decidirem pelo seu uso ou não.

Diante de todo o estudo, é possível afirmar que a Lei n. 13.010/2014 trouxe pouca ou nenhuma inovação concreta. Sua grande contribuição é apontar para uma nova cultura educacional, caracterizando-se assim com o uma norma programática.

Convém destacar que embora haja previsão de elaboração e implementação de campanhas por parte do poder público, quase um ano após publicação da lei, nada foi divulgado. Havendo campanhas apenas por parte da sociedade civil, como as da ONG "Não Bata. Eduque.".

Durante a confecção da pesquisa não foi localizada nenhuma jurisprudência que indicasse o posicionamento que seria adotado pelo judiciário após a edição da lei. Verificando-se apenas que, anteriormente a ela, a conduta adotada era no sentido de não punir os detentores do poder familiar, quando o castigo utilizado não excedesse os meios de correção.

A despeito da "mania de normatizar" adotada pelo governo brasileiro é importante se entender que as questões sociais não se resolvem com edição de leis, e que as demandas serão sempre maiores do que a velocidade do legislativo em editar leis. Sem falar que esta conduta acaba por abarrotar ainda mais o judiciário com questões que deveriam ser tratadas no seio familiar.

## REFERÊNCIAS

BAUMRIND, Diana. **Does relevant research support a blanket injunction against disciplinary spanking by parents?** In: THE 109TH ANNUAL CONVENTION OF THE AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION, August 24, 2001. Disponível em: <<http://prdupl02.ynet.co.il/ForumFiles/12221272.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2014

BERLINI, Luciana Fernandes. **Lei da palmada: uma análise sobre a violência doméstica infantil.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

BESSA, Paulo Joaquim de; VARELA, Ana Maria A. Rodrigues. Estatização da família: a intervenção do Estado no poder familiar. **JurisWay**, 2014. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=13204](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13204)>. Acesso em: 25 ago. 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 2.654 de 02 de dezembro de 2003.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/186335.pdf>>. Acesso em: 7 fev. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 7.672 de 16 de julho de 2010 .** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=483933>>. Acesso em: 7 fev. 2015.

BRASIL. Presidência da República. **Código civil de 1916.** Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 7 fev. 2015.

BRASIL. Presidência da República. **Código civil.** Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 7 fev. 2015.

BRASIL. Presidência da República. **Código de menores de 1927.** Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm)>. Acesso em: 7 fev. 2015.

BRASIL. Presidência da República. **Código penal.** Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 7 fev. 2015.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2015.

BRASIL. Presidência da República. **Estatuto da criança e do adolescente.** Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 7 fev. 2015.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.010 de 26 de junho de 2014**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm)>. Acesso em: 7 fev. 2015.

CAETANO, Luciana Maria. **É possível educar sem palmadas?: um guia para pais e educadores**. 3. ed. São Paulo: Paulinas, 2013.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica: para uso dos estudantes universitários**. 2. ed. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1978.

COELHO, Ana Carla Tavares. **A intervenção do estado brasileiro na vida privada: um estudo sobre a lei da palmada**. Dissertação [Mestrado]. Pouso Alegre: Faculdade de Direito do Sul de Minas, 2012. Disponível em: <<http://www.fdsu.edu.br/site/posgraduacao/dissertacoes/21.pdf>>. Acesso em: 7 fev. 2015.

DIAS, Denise Souza. **Tapa na bunda: como impor limites e estabelecer um relacionamento sadio com as crianças em tempos politicamente corretos**. São Paulo: Urbana, 2011.

DINIZ, Aretusa Alves; SILVA, Hudson da Silva. Lei da palmada: intervenção na privacidade do lar. **Conteúdo Jurídico**, Belo Horizonte, 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj037387.pdf>>. Acesso em: 7 fev. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: JusPodium, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direitos das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2010.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FRAZÃO, Felipe. MP denuncia quatro por morte do menino Bernardo. **Veja on-line**, São Paulo, 15 mai. 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/mp-denuncia-quatro-suspeitos-por-morte-do-menino-bernardo/#>>. Acesso em: 8 dez. 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Adriana Ferreira Chaves; AZEVÊDO, Adriano Valério dos Santos. Punição corporal e problemas comportamentais em adolescentes. **Contextos Clínicos**, São Leopoldo, v. 7, n. 1, p. 76-85, jan./jun. 2014. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/contextosclinicos/article/view/ctc.2014.71.07>>. Acesso em: 25 fev. 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família: de acordo com a Lei n. 12.874/2013**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Entrevista: especialista comenta a lei da palmada**. Belo Horizonte, 2014. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5377/Entrevista%3A+especialista+comenta+a+Lei+da+Palmada>>. Acesso em: 7 fev. 2015.

LIMA, Raymundo de. Lei da palmada: algumas considerações. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá, ano XI, n. 130, p. 95-100, mar. 2012. Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/viewFile/16245/8831>>. Acesso em: 14 ago. 2014.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2552>>. Acesso em: 23 nov. 2014.

LONGO, Cristiano da Silveira. **A punição corporal doméstica de crianças e adolescentes: o olhar de autores de livros sobre educação familiar no Brasil (1981-2000)**. São Paulo: Ieditora, 2002.

LONGO, Cristiano da Silveira. Ética disciplinar e punições corporais na infância. **Psicol. USP**, São Paulo, v.16, n.4, dez. 2005. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1678-5177200500040006&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-5177200500040006&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 05 abr. 2015.

LONGO, Cristiano da Silveira. **Como e por que educar sem bater: orientação aos pais sobre a educação dos filhos**. Dourados: UFGD, 2012.

LORENZI, Gisella Werneck. **Uma breve história dos direitos da criança e do adolescente no Brasil**. Portal Pró Menino, 2007. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/noticias/arquivo/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil-14251>>. Acesso em: 15 fev. 2015.

LUCHESE, Geraldo. **Castigos corporais em crianças**. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Brasília, Ago. 2011. Disponível em: <

[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/6924/castigos\\_corporais\\_luchese.pdf?sequence=1](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/6924/castigos_corporais_luchese.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 20 jan. 2015

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MOREIRA, Luciana Maria Reis; TREVIZANI, Giovanna Bianca. Lei da palmada: educaí as crianças para que não seja necessário punir os adultos. **Âmbito Jurídico**,

Rio Grande, ano XV, n. 106, nov. 2012. Disponível em: < [\[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\\_link=revista\\\_artigos\\\_leitura&artigo\\\_id=12407\]\(http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=12407\) >. Acesso em: 15 mar. 2015.](http://www.ambito-</a></p></div><div data-bbox=)

PATIÑO, Ana Paula Corrêa. **Intervenção estatal no exercício da autoridade familiar**. Tese [Doutorado]. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Curso de Direito, Departamento de Direito Civil; 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-26032013-110151/pt-br.php>>. Acesso em: 22 ago. 2014.

PELLEGRINI, Jaqueline Siqueira. et. al. Lei da palmada: reflexões e implicações psicojurídicas. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 8, n. 1, p. 184-203, 2013. Disponível em: <[http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/revistadireito/article/view/8860/pdf#U\\_eaGsVdUd4](http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/revistadireito/article/view/8860/pdf#U_eaGsVdUd4) >. Acesso em: 22 ago. 2014.

PEREIRA, Pedro Henrique Santana. Observações prefaciais à lei 13.010/2014, lei menino Bernardo. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4030, jul. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30179>>. Acesso em: 10 set. 2014.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. Anotações ao princípio da intervenção mínima do estado no direito das famílias. **Boletim Jurídico**, Uberaba, ano 5, n. 1135, 2014. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3234>>. Acesso em: 7 mar. 2015.

RIBEIRO, Fernanda Bittencourt. Governo dos adultos, governo das crianças: agentes, práticas e discursos a partir da “lei da palmada”. **Civitas**, Porto Alegre, v. 13, n. 2, p. 292-308, mai./ago. 2013. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/viewFile/15480/10829> >. Acesso em: 7 fev. 2015.

RIBEIRO, Janille. M. L. Uso da palmada como ferramenta pedagógica no contexto familiar: Mania de Bater ou Desconhecimento de Outra Estratégia de Educação?. **Pesquisas e Práticas Psicossociais**, São João del-Rei, v.7, n.1, p. 52-58, jan./jun. 2012. Disponível em: <[http://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistalapip/Volume7\\_n1/Ribeiro.pdf](http://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistalapip/Volume7_n1/Ribeiro.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso crime nº 71002907194**, Turma Recursal Criminal, Recorrente: Ministério Público. Recorrido: Maria Luiza Gonçalves. Relator: Edson Jorge Cechet, Porto Alegre, 13 de dezembro de 2010. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_acordaos.php?Numero\\_Processo=71002907194&code=7983&entrancia=2&id\\_comarca=710&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20E7a&orgao=TURMAS%20RECURSAIS%20-%20TURMA%20RECURSAL%20CRIME](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=71002907194&code=7983&entrancia=2&id_comarca=710&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20E7a&orgao=TURMAS%20RECURSAIS%20-%20TURMA%20RECURSAL%20CRIME)>. Acesso em: 15 mar. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso crime nº 71003450418**, Turma Recursal Criminal, Recorrente: Ministério Público. Recorrido: Antonio Valmir Oliveira de Oliveira. Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Porto Alegre, 09 de abril de 2012. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_acordaos.php?Numero\\_Processo=71003450418&code=7983&entrancia=2&id\\_comarca=710&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20E7a&orgao=TURMAS%20RECURSAIS%20-%20TURMA%20RECURSAL%20CRIME](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=71003450418&code=7983&entrancia=2&id_comarca=710&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20E7a&orgao=TURMAS%20RECURSAIS%20-%20TURMA%20RECURSAL%20CRIME)>. Acesso em: 15 mar. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso crime nº 71005347596**, Turma Recursal Criminal, Recorrente: Ministério Público. Recorrido: Sirlei Massariol da Luz. Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Porto Alegre, 23 de março de 2015. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_acordaos.php?Numero\\_Processo=71005347596&code=7983&entrancia=2&id\\_comarca=710&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20E7a&orgao=TURMAS%20RECURSAIS%20-%20TURMA%20RECURSAL%20CRIME](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=71005347596&code=7983&entrancia=2&id_comarca=710&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20E7a&orgao=TURMAS%20RECURSAIS%20-%20TURMA%20RECURSAL%20CRIME)>. Acesso em: 15 mar. 2015.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. **Apelação criminal nº 2008300631**, da 4ª Vara Criminal, Apelante: Valmir Santos. Apelado: Ministério Público. Relator: Desa. Célia Pinheiro Silva Menezes. Aracaju, 08 de abril de 2008. Disponível em: <[http://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio\\_bkp.wsp?tmp.numprocesso=2008300631&tmp.numAcordao=20081784&wi.redirect=1HQCMLJFISC5ULL6W7A4](http://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio_bkp.wsp?tmp.numprocesso=2008300631&tmp.numAcordao=20081784&wi.redirect=1HQCMLJFISC5ULL6W7A4)>. Acesso em: 15 mar. 2015.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. **Apelação criminal nº 2009302298**, Câmara Criminal, Apelante: Maria Antônia Oliveira. Apelado: Ministério Público. Relator: Juiz Convocado Geni Silveira Schuster, Aracaju, 22 de junho de 2009. Disponível em: <[http://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio\\_bkp.wsp?tmp.numprocesso=2009302298&tmp.numAcordao=20095002&wi.redirect=J9P55CO6MDQLEATJKQ7O](http://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio_bkp.wsp?tmp.numprocesso=2009302298&tmp.numAcordao=20095002&wi.redirect=J9P55CO6MDQLEATJKQ7O)>. Acesso em: 15 mar. 2015.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. **Apelação criminal nº 2009306247**, Câmara Criminal, Apelante: Maria Eunice dos Santos. Apelado: Ministério Público. Relator: Juiz Convocado Geni Silveira Schuster, Aracaju, 30 de junho de 2009. Disponível em: <[http://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio\\_bkp.wsp?tmp.numprocesso=2009306247&tmp.numAcordao=20095329&wi.redirect=POE6IRW6W1OOJ8P6OPFY](http://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio_bkp.wsp?tmp.numprocesso=2009306247&tmp.numAcordao=20095329&wi.redirect=POE6IRW6W1OOJ8P6OPFY)>. Acesso em: 15 mar. 2015.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. **Apelação criminal nº 2012309045**, Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Apelante: Ministério Público. Apelado: J.T.P.D.A. Relator: Des. Edson Ulisses de Melo, Aracaju, 29 de maio de 2012. Disponível em: <[http://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio\\_bkp.wsp?](http://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio_bkp.wsp?)>

tmp.numprocesso=2012309045&tmp.numAcordao=20127652&wi.redirect=ORFBIHH QCM517IN8DII8>. Acesso em: 15 mar. 2015.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 201400318596**, Câmara Criminal, Apelante: V.D.J. Apelado: Ministério Público. Relator: Desa. Iolanda Santos Guimarães, Aracaju, 16 de setembro de 2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/160007127/andamento-do-processo-n-201400318596-do-dia-09-01-2015-do-djse>>. Acesso em: 15 mar. 2015.

SOARES, Ilcéia Alves. **Família em situação de violência doméstica contra a criança e o adolescente: é possível romper com este cenário?**. Dissertação [Mestrado]. Recife: Universidade Católica de Pernambuco, Pró-reitoria Acadêmica, Coordenação Geral de Pós-graduação, Mestrado em psicologia clínica; 2009. Disponível em: <[http://www.unicap.br/tede//tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=226](http://www.unicap.br/tede//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=226)>. Acesso em: 22 ago. 2014.

SOARES, Janine Borges. A construção da responsabilidade penal no adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica. **Revista do Ministério Público**, Porto Alegre, v.1, n. 51, p. 257-286, 2003. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id186.htm>>. Acesso em: 7 fev. 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014. v. 5.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj; VIEZZER, Ana Paula; BRANDENBURG, Olivia Justen. O uso de palmadas e surras como prática educativa. **Estud. psicol. (Natal)**, Natal, v. 9, n. 2, p. 227-237, ago. 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-294X2004000200004&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2004000200004&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 7 fev. 2015.